



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3055703 - SP (2025/0366287-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ELISEU RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADA : THAÍSA ANDERSON BERNINI TREVENSOLI - SP265518
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADA : FERNANDA GONÇALVES DE ALMEIDA - SP260747
AGRAVADO : RENAN FERREIRA PEREIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. PRAZO DECADENCIAL QUADRIENAL. TERMO INICIAL NA CELEBRAÇÃO DO ATO. ARTS. 171, II, E 178, II, DO CC. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação anulatória por alegado dolo/fraude.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) o prazo decadencial de 4 anos tem termo inicial na ciência do vício ou na celebração do ato; (ii) é possível afastar os óbices sumulares para permitir o conhecimento do apelo; (iii) há dissídio jurisprudencial sobre o termo inicial da decadência.
3. O prazo decadencial para anulação por vício de consentimento inicia na data da celebração do negócio, conforme orientação consolidada da Terceira Turma, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ quando a decisão recorrida está em harmonia com essa jurisprudência.
4. A revisão do reconhecimento da decadência, assentada em marcos temporais e elementos dos autos, demanda reexame de provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
5. Prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial, uma vez mantidos os óbices que impedem o conhecimento pela alínea a do art. 105, III, da CF.
6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3055703 - SP (2025/0366287-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ELISEU RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADA : THAÍSA ANDERSON BERNINI TREVENSOLI - SP265518
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADA : FERNANDA GONÇALVES DE ALMEIDA - SP260747
AGRAVADO : RENAN FERREIRA PEREIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. PRAZO DECADENCIAL QUADRIENAL. TERMO INICIAL NA CELEBRAÇÃO DO ATO. ARTS. 171, II, E 178, II, DO CC. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação anulatória por alegado dolo/fraude.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) o prazo decadencial de 4 anos tem termo inicial na ciência do vício ou na celebração do ato; (ii) é possível afastar os óbices sumulares para permitir o conhecimento do apelo; (iii) há dissídio jurisprudencial sobre o termo inicial da decadência.
3. O prazo decadencial para anulação por vício de consentimento inicia na data da celebração do negócio, conforme orientação consolidada da Terceira Turma, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ quando a decisão recorrida está em harmonia com essa jurisprudência.
4. A revisão do reconhecimento da decadência, assentada em marcos temporais e elementos dos autos, demanda reexame de provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
5. Prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial, uma vez mantidos os óbices que impedem o conhecimento pela alínea a do art. 105, III, da CF.
6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ELISEU RODRIGUES BARBOSA (ELISEU) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

Apelação. Ação anulatória de negócio jurídico. Sentença de extinção do feito, diante do reconhecimento da prescrição. Inconformismo do autor. Anulação de negócio jurídico. Dolo. Aplicação do prazo decadencial de 04 anos. Inteligência do art. 178, II, do Código Civil. Precedentes deste e. Tribunal de Justiça. Ação ajuizada dentro do prazo decadencial em face de outra pessoa. Pedido de retificação do polo passivo que ocorreu após o decurso do prazo de 04 anos. Reconhecimento da decadência do direito do autor em relação ao requerido Carlos. Sentença mantida, por fundamento diverso. Majoração dos honorários sucumbenciais. Recurso desprovido.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ELISEU sustentou **(1)** violação dos arts. 171, II e 178, II, ambos do CC, afirmando que o prazo decadencial para anulação por dolo/fraude conta-se da ciência inequívoca do vício e que o negócio jurídico está maculado por estelionato, com a inclusão do recorrido em 08/11/2013 dentro do prazo; **(2)** existência de dissídio jurisprudencial sobre o termo inicial da decadência em ações anulatórias por dolo/fraude.

Não houve apresentação de contrarrazões.

O recurso especial não foi admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme o art. 1.030, inciso V, do CPC, de modo que o recorrente interpôs agravo em recurso especial em face da decisão de inadmissibilidade.

Houve apresentação de contraminuta por CARLOS ALBERTO RAIMUNDO DA SILVA (CARLOS ALBERTO).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não comporta conhecimento.

(1) Violação dos arts. 171, II e 178, II, ambos do CC

Em seu nobre apelo, ELISEU alegou violação dos arts. 171, II, e 178, II, do CC, afirmando que o prazo decadencial para anulação por dolo/fraude conta-se da

ciência inequívoca do vício e que o negócio jurídico está maculado por estelionato, com a inclusão do recorrido em 08/11/2013, o que teria ocorrido dentro do prazo.

O recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do STJ, segundo a qual *não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*.

Isso porque esta Corte Superior, em especial esta Terceira Turma, possui pacífico entendimento no sentido de que *o termo a quo para a contagem do prazo, em casos de vício de consentimento (erro ou dolo), inicia-se na data da celebração do ato ou contrato*.

Nesse sentido, transcrevo a ementa do precedente citado:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS E DANOS MORAIS. MIGRAÇÃO DE PLANO DE PECÚLIO/PENSÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO (ERRO). ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. INAPLICABILIDADE DO CDC PARA OS CONTRATOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRAZO DECADENCIAL QUADRIENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 178, § 9º, V, B, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DECADÊNCIA CONFIGURADA. AFIRMAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 169 DO CC/2002). DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A pretensão de anulação de aditivo contratual de previdência privada por vício de consentimento (erro ou dolo) é de natureza constitutiva negativa e se sujeita ao prazo decadencial de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 178, § 9º, V, b, do Código Civil de 1916, vigente à época da migração, com termo inicial na data da celebração do ato. Precedentes desta Corte.

[...]

5. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.662.273/GO, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026)

E, ainda:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO. ANULAÇÃO. CDC. SÚMULA Nº 283/STF. ERRO SUBSTANCIAL. DECADÊNCIA. 4 (QUATRO) ANOS. TERMO INICIAL. CELEBRAÇÃO NEGÓCIO JURÍDICO. DISSÍDIO COLETIVO. AFASTADO.

1. A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o disposto na Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos termos do art. 178, II, do Código Civil, o prazo decadencial para a anulação de negócio jurídico por erro, dolo ou fraude é de 4 (quatro) anos, contados da data da celebração do negócio jurídico.

3. O prazo decadencial tem por termo inicial a data de celebração do negócio jurídico, sendo irrelevante que a relação se perpetue.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 3.110.450/MG, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026)

De todo modo, como se não bastasse o óbice da Súmula 83/STJ, verifico que a discussão sobre a decadência foi enfrentada pela Corte estadual à luz do contexto fático-probatório do processo, oportunidade em que o TJSP ponderou acerca dos marcos temporais da demanda.

Nesse sentido, extraio do acórdão recorrido:

Pois bem, é caso de alteração do julgado, apenas para reconhecer a decadência do direito de ação da parte em relação ao requerido Carlos, mantendo-se, contudo, a extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Isso porque, respeitado entendimento em sentido diverso, aplica-se ao caso não o prazo prescricional do art. 205, do Código Civil, mas sim o prazo decadencial de quatro anos, conforme disposições do art. 178, §2º, do mesmo Diploma Legal:

“É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:

(...)

II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;”

[...]

Ora, o negócio jurídico que o autor busca anular foi firmado em outubro de 2007 e a ação foi proposta em janeiro de 2008, quando decorridos apenas alguns meses da data da celebração do ato.

Contudo, houve pedido da parte para a substituição do polo passivo apenas em 22.01.2013 (cf. protocolo da petição de fls. 91/92) sendo que a retificação foi deferida apenas em 08.11.2013, quando já decorrido o prazo decadencial de 04 anos estabelecido em lei, sendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito de ação do apelante em relação ao requerido Carlos Alberto Raimundo da Silva.

Nesse contexto, pouco importa se a parte diligenciou a contento para garantir a citação do réu e tampouco se a citação se deu apenas em 2023, após 15 anos do ajuizamento da ação, uma vez que o próprio pedido de inclusão do apelado no polo passivo deste feito se deu de forma extemporânea, quando já operada a decadência. (e-STJ, fls. 276-278).

Desse modo, considerando que o Tribunal estadual é soberano na análise fático-probatória e que o acórdão recorrido está pautado nas provas que acompanham o caderno processual, para revisar a decisão do Colegiado estadual e chegar a uma conclusão diversa, seria indispensável reexaminar as provas documentadas, providência vedada na via especial pela Súmula 7 do STJ.

Logo, o recurso especial não merece que dele se conheça quanto ao ponto.

(2) Dissídio jurisprudencial

Por fim, o recorrente afirmou existir dissídio jurisprudencial sobre o termo inicial da decadência em ações anulatórias por dolo/fraude.

Ocorre que, uma vez inviável o conhecimento do recurso especial com fundamento pela alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal por óbice das Súmulas n. 7 e 83/STJ, igualmente impossível apreciar o nobre apelo fundamentado na alínea c com base nos mesmos argumentos.

Nesse sentido:

[...] é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c; em razão disso fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.549.805/AP, relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Primeira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025)

Nestes termos, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% a verba honorária sucumbencial fixada na origem, observados os limites/termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, ressalvada eventual concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.055.703 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0366287-0

Número de Origem:

00160585220088260114

114012008016058

160585220088260114

160585220088260114114012008016058 64908

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELISEU RODRIGUES BARBOSA

ADVOGADA : THAÍSA ANDERSON BERNINI TREVENSOLO - SP265518

AGRAVADO : CARLOS ALBERTO RAIMUNDO DA SILVA

ADVOGADA : FERNANDA GONÇALVES DE ALMEIDA - SP260747

AGRAVADO : RENAN FERREIRA PEREIRA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026